SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292251 - RS (2026/0238355-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARCIA HELENA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RODRIGO MEDINA BAUCKE - RS115940
		JESSICA FREITAS PINTO - RS116818
		BRUNA NEUSCHRANK - RS121463
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	:	AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
TERC INTER	:	DIEGO LACERDA PRESTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, a parte Agravante ajuizou ação indenizatória em face da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, em que objetiva a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois, entre os dias 04 de maio de 2024 e 14 de maio de 2024, teve o fornecimento de energia elétrica indevidamente cortado em sua residência. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda. Interposta apelação pela parte Autora, o recurso foi desprovido.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação dos arts. 371 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

4. No caso, ao decidir a controvérsia, a Corte *a quo*, à luz do acervo fático-probatório dos autos, reputou demonstrada a ausência de responsabilidade da concessionária na prestação de serviço essencial. Os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não houve

Documento eletrônico VDA60108370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 205b79fc-6f5e-44a9-85ff-28093475762a

enfrentamento adequado das premissas fáticas e de que os registros internos da concessionária foram admitidos como suficientes para afastar a alegação da consumidora – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

5. Não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 205b79fc-6f5e-44a9-85ff-28093475762a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292251 - RS (2026/0238355-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARCIA HELENA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RODRIGO MEDINA BAUCKE - RS115940
		JESSICA FREITAS PINTO - RS116818
		BRUNA NEUSCHRANK - RS121463
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	:	AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
TERC INTER	:	DIEGO LACERDA PRESTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, a parte Agravante ajuizou ação indenizatória em face da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, em que objetiva a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois, entre os dias 04 de maio de 2024 e 14 de maio de 2024, teve o fornecimento de energia elétrica indevidamente cortado em sua residência. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda. Interposta apelação pela parte Autora, o recurso foi desprovido.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação dos arts. 371 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

4. No caso, ao decidir a controvérsia, a Corte *a quo*, à luz do acervo fático-probatório dos autos, reputou demonstrada a ausência de responsabilidade da concessionária na prestação de serviço essencial. Os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não houve

Documento eletrônico VDA59867120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26
Código de Controle do Documento: db876ad3-50ee-4d99-bcc7-0a9d30031523

enfrentamento adequado das premissas fáticas e de que os registros internos da concessionária foram admitidos como suficientes para afastar a alegação da consumidora – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

5. Não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCIA HELENA GONÇALVES RODRIGUES contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5040968-22.2024.8.21.0022/RS, assim ementado (fls. 730-731):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EVENTO CLIMÁTICO. CICLONE EXTRATROPICAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA RECONHECIDA. RESTABELECIMENTO DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEAVA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SUA UNIDADE CONSUMIDORA, ALEGANDO QUE A FALTA DE ENERGIA PERDUROU POR 10 DIAS CONSECUTIVOS (DE 04/05/2024 A 14/05/2024).
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE EVENTO CLIMÁTICO; (II) A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL PELA DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 1. A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, CONFORME O ART. 37, §6º, DA CF/1988 E OS ARTS. 14 E 22 DO CDC, EXCETO SE COMPROVAR CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, COMO CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.
>
> 2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 70085754349 (IRDR Nº 32) DO TJRS FIRMOU TESE JURÍDICA VINCULANTE ESTABELECENDO QUE O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, INTERROMPIDO POR EVENTO CLIMÁTICO QUE NÃO JUSTIFIQUE O RECONHECIMENTO DE FORÇA MAIOR, DEVE OBSERVAR OS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 176 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL (ATUAL ART. 362 DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021).

Documento eletrônico VDA59867120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26
Código de Controle do Documento: db876ad3-50ee-4d99-bcc7-0a9d30031523

3. NO CASO EM ANÁLISE, O ESTADO FOI ATINGIDO POR UM CICLONE EXTRATROPICAL NO PERÍODO RECLAMADO, FATO PÚBLICO E NOTÓRIO, TENDO SIDO DECRETADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS PELO DECRETO Nº 57.600/2024, CARACTERIZANDO EVENTO CLIMÁTICO DE GRANDE MAGNITUDE COM RECONHECIMENTO FORMAL PELO PODER EXECUTIVO.

4. A CONCESSIONÁRIA COMPROVOU, POR MEIO DE TELAS SISTÊMICAS, QUE A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO OCORREU APENAS NO DIA 08/05/2024, DAS 02H13MIN18SEG ÀS 14H50MIN, TOTALIZANDO 12H37MIN, PERÍODO INFERIOR AO PRAZO DE 24 HORAS ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA UNIDADES CONSUMIDORAS EM ÁREA URBANA.

5. OS REGISTROS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS PELA CONCESSIONÁRIA OSTENTAM OS ATRIBUTOS PRÓPRIOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E NÃO FORAM INFIRMADOS POR PROVA IDÔNEA EM SENTIDO CONTRÁRIO, DEVENDO SER CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AUTORA.

TESE DE JULGAMENTO: 1. NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL A INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE EVENTO CLIMÁTICO DE GRANDE MAGNITUDE, COM RECONHECIMENTO FORMAL DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PELO PODER EXECUTIVO, QUANDO O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO OCORRE DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR ESTABELECIDO PELA ANEEL.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 735-742):

a) art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil – fundamentação internamente contraditória, com premissas fáticas incompatíveis e conversão de ponto controvertido em fato incontroverso sem enfrentamento adequado (fls. 737-738);

b) art. 371 do Código de Processo Civil – inadequada valoração jurídica da prova, com atribuição de prevalência às "telas sistêmicas" unilaterais da concessionária sem análise crítica e sem demonstração de aderência específica ao caso (fls. 739-740);

c) art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – esvaziamento do regime de responsabilidade objetiva por admitir registros internos como suficientes para afastar a narrativa da consumidora, sem demonstração técnica específica (fls. 740-741);

d) art. 22 do Código de Defesa do Consumidor – ofensa ao dever de prestação adequada, eficiente e contínua do serviço essencial, diante da aceitação de prova unilateral sem exigir demonstração precisa do período e das razões da interrupção/restabelecimento (fls. 740-741).

Documento eletrônico VDA59867120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26
Código de Controle do Documento: db876ad3-50ee-4d99-bcc7-0a9d30031523

Ao final, requer: a) o conhecimento do recurso especial; b) o reconhecimento das violações aos arts. 371 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, e aos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor; c) o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento nos pontos especificados; d) subsidiariamente, o afastamento da fundamentação que atribuiu caráter suficiente e prevalente aos registros internos da recorrida, com cassação do acórdão para novo enfrentamento da prova; e) a condenação da recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei (fls. 741-742).

Contrarrazões ao especial (fls. 744-754).

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 755-756), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 759-778).

Contraminuta ao agravo às fls. 780-791.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Na origem, a parte Agravante ajuizou ação indenizatória em face da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, em que objetiva a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois, entre os dias 04 de maio de 2024 e 14 de maio de 2024, teve o fornecimento de energia elétrica indevidamente cortado em sua residência. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda (fls. 616-618). Interposta apelação pela parte Autora, o recurso foi desprovido (fls. 725-731).

De início, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação dos arts. 371 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Documento eletrônico VDA59867120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26
Código de Controle do Documento: db876ad3-50ee-4d99-bcc7-0a9d30031523

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Aliado a isso, ao decidir a controvérsia, a Corte *a quo*, à luz do acervo fático-probatório dos autos, reputou demonstrada a ausência de responsabilidade da concessionária na prestação de serviço essencial (fls. 728-729):

> No caso em análise, a concessionária defende que a interrupção é decorrente de força maior, sustentando a quebra do nexo de causalidade, além da ausência de comprovação dos danos morais alegados. Afirma que os fatos se deram em razão de temporais de grande magnitude no período reclamado, verdadeira catástrofe natural, configurando força maior. De fato, o Estado foi atingido por um ciclone extratropical no período reclamado, tratando-se de fato público e notório, dispensando prova nos termos do artigo 374, I, do CPC. Além disso, houve decreto de situação de emergência em diversos municípios, inclusive em Pelotas, conforme Decreto de Situação de Emergência Nº 57.600/2024 expedido pelo Governador do Estado (evento 11, OUT4, origem), em razão dos danos e prejuízos em toda área urbana e rural do Município. Outrossim, ao contrário do alegado pela parte autora, também há divergência quanto ao período de interrupção do fornecimento de energia elétrica: a parte autora alega que ficou sem energia de 04/05/2024 a 14/05/2024; enquanto a

Documento eletrônico VDA59867120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26
Código de Controle do Documento: db876ad3-50ee-4d99-bcc7-0a9d30031523

> concessionária ré sustenta (item 5, onde requer a juntada do relatório do tempo de interrupção de energia elétrica -vEvento 11, CONT1, Página 2, origem) que a interrupção ocorreu somente no dia 08/05/2024, das 02h13min18seg até as 14h50min, juntando telas sistêmicas com informações da unidade consumidora para corroborar sua afirmação (evento 11, OUT2, origem):
>
> [...]
>
> Na hipótese, portanto, tem-se como incontroverso tanto o evento climático de grande magnitude que atingiu a unidade consumidora (localizada em área urbana); como, também, o período do desabastecimento do serviço, que, no caso, não ultrapassou o prazo ordinariamente fixado pela agência reguladora (no caso, de 24 horas), acusando as telas sistêmicas da ré que perdurou 12h37min. Portanto, diante da situação experimentada pela parte autora, somado ao novel critério adotado pela Câmara em razão do julgamento do mencionado IRDR, é caso de manter o julgamento de improcedência da ação. Além de o evento climático ter sido de grande magnitude, com reconhecimento formal de calamidade pública pelo Poder Executivo, a unidade consumidora permaneceu desabastecida do serviço por um lapso temporal de 12h37min, ou seja, inferior aos critérios previstos pela ANEEL, conforme comprovado pela concessionária por intermédio das telas sistêmicas coligidas, as quais ostentam os atributos próprios dos atos administrativos, por se tratar de concessionária de serviço público. Por essa razão, tais registros não podem ser simplesmente desconsiderados, incumbindo à parte que os impugna a produção de prova idônea e robusta capaz de infirmá-los, o que, no caso concreto, não se verificou. Assim, os registros administrativos apresentados devem ser considerados válidos para a formação do convencimento judicial.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não houve enfrentamento adequado das premissas fáticas e de que os registros internos da concessionária foram admitidos como suficientes para afastar a alegação da consumidora – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIO AVISO. GRANJA. MORTE DAS AVES. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O voto vencedor proferido do acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de responsabilidade civil da parte ora agravante pela interrupção dos serviços de energia, com base nos seguintes argumento.
>
> 2. Diante dos fundamentos do voto vencedor do acórdão recorrido constantes de fls. 585-598, as alegações da parte agravante - no sentido de que o serviços prestados foram adequados, que não pode ser responsabilizada pela interrupção e, ainda, porque os votos vencedores apontam para realidade fática

Documento eletrônico VDA59867120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26
Código de Controle do Documento: db876ad3-50ee-4d99-bcc7-0a9d30031523

distinta da constante do voto vencedor - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, para verificar qual voto deve prevalecer e para confirmar qual foi efetivamente a situação fática ocorrida nos autos, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.170.004/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

3. A alegação de que os prejuízos decorrentes de falha do sistema elétrico podem gerar no máximo danos materiais mas nunca dano moral, constitui indevida inovação recursal. Preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.265.751/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 13/6/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. PARA A ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SERIA NECESSÁRIO O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A inversão do julgado, a fim de afastar a responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público, demanda a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que vedado em sede de Recurso Especial.

2. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional.

3. Agravo Interno interposto pela DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 819.630/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 7/11/2017.)

Documento eletrônico VDA59867120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26
Código de Controle do Documento: db876ad3-50ee-4d99-bcc7-0a9d30031523

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da verba honorária já fixada pelo Tribunal de origem (total de 11% sobre o valor da condenação – fl. 728), observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26
Código de Controle do Documento: db876ad3-50ee-4d99-bcc7-0a9d30031523

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.292.251 / RS

Número Registro: 2026/0238355-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50409682220248210022

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIA HELENA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	: RODRIGO MEDINA BAUCKE - RS115940
	JESSICA FREITAS PINTO - RS116818
	BRUNA NEUSCHRANK - RS121463
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
TERC INTER	: DIEGO LACERDA PRESTES

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:42
Código de Controle do Documento: 923a1c18-f6b0-40c5-ab20-502932537236

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:42
Código de Controle do Documento: 923a1c18-f6b0-40c5-ab20-502932537236